Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05966/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2111/2009
PROTOCOLO	:	930172
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Ordenadora de Despesa Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

Em exame preliminar o Corpo Técnico emitiu sobre os documentos a Análise Processual às ff. 27/32, opinando por sua diligência pelas razões:

" 1- Solicitamos que encaminhe o Decreto de Abertura de Créditos Suplementares.

2- Solicitamos o envio dos extratos bancários e/ou conciliações".

A Ordenadora de Despesa, notificada para que apresentasse suas justificativas (Ofício à f. 35/36), deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.37), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades supra citadas nos termos inicialmente apontadas na Análise Processual às ff. 27/32.

Assim, o Corpo Técnico emitiu sobre os documentos a Análise Conclusiva à f. 38, opinando por sua não aprovação, conforme segue:

"... entendemos que o presente processo não está apto a



receber o julgamento de 'Contas Regulares'".

II – EXAME DE AUDITORIA

Examinando o processo frente a vigente ordem legal, bem como de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas administração pública ficou constatado o seguinte:

1 – A remessa da Prestação de Contas Anual foi feita de forma TEMPESTIVA, conforme vislumbra a etiqueta estampada à f. 003, cumprindo assim o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as Contas Anual dos Fundos Especiais Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro;

2 – As peças componentes e obrigatórias da Prestação de Contas Anual estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995;

3 – O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2008, aprovado pela Lei nº 730 de 17 de dezembro de 2007 – LOA destinou para o Fundo receita e despesa em igual valor no montante de R$ 70.000,00, sendo que a despesa foi alterada mediante a abertura de créditos adicionais para R$ 142.497,51 e sua execução orçamentária apresenta uma receita arrecadada de R$ 134.172,39 e uma despesa empenhada na ordem de R$ 134.743,62, conforme Anexo à f. 15.

4 – Os resultados contábeis gerais do exercício estão demonstrados de acordo com o **art. 101** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e expressam de forma clara e objetiva sua execução perante os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, cujos resultados finais são os materializados nos quadros abaixo, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ARTS. 102 E 103

ESPECIFICAÇÃO	R$
Superávit Financeiro Exercício Anterior	930,82
Receita Orçamentária Arrecadada	134.172,39
Transferências Financeiras Recebidas	664,33
1 - Soma	**135.767,54**
Despesa Orçamentária Empenhada	134.843,62
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
2 - Soma	**134.843,62**
3 - Superávit = (1 – 2)	**923,92**

Fonte: Anexos ff. 16/17

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Financeiro/Permanente	923,92
2 - Passivo Financeiro/Permanente	0,00
3 - Ativo Real Líquido = (1 – 2)	**923,92**

Fonte: Anexo f. 18

RESULTADO ECONÔMICO
LEI Nº 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Variações e Mutações Ativas	134.836,72
2 - Variações e Mutações Passivas	(134.843,62)
3 - Déficit Econômico = (1 – 2)	**(6,90)**

Fonte: Anexo f.19

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - (±) Saldo Patrimonial em 31 de Dezembro de 2007	930,82
2 - (±) Resultado Econômico do Exercício	(6,90)
3 - Saldo Patrimonial em 31 de Dezembro de 2008 (1±2)	**923,92**

Fonte: Anexos ff. 17 e 19

5 – Quanto as impropriedades dos itens 1 e 2 levantadas pelo Corpo Técnico na sua Análise Processual às ff. 27/32, esta Auditoria esclarece o seguinte:

5.1 – Quanto ao item 1 que trata da não remessa de Decreto de Abertura de Créditos Suplementares no montante R$ 72.497,51, o seu reflexo esta regularmente demonstrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada à f. 14 e no Balanço Orçamentário à f. 15, que revela que a despesa fixada inicial de R$ 70.000,00 foi alterada para R$ 142.497,51, portanto não compromete os resultados dos balanços gerais, incorrendo a Ordenadora de Despesa apenas na infringência do **inciso IV** do **art. 53** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por ter deixado de atender no prazo fixado sem causa justificada a diligência processada pelo Conselheiro Relator;

5.2 – O item 2 trata da não remessa de extratos e conciliações bancárias, que pelo visto no processo não prejudica o exame dos resultados dos balanços gerais, uma vez que é perfeitamente possível constatar a regularidade do saldo de disponibilidade financeira do exercício no montante de R$ 923,92, pois o mesmo guarda perfeita conciliação com o do exercício anterior de R$ 930,82, conforme revela o Balanço Financeiro à f. 16, incorrendo apenas a Ordenadora de Despesa na infringência das disposições citadas no item anterior.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

Após ter examinado o processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes - MS,

constituídos dos Balanços Gerais e demais Anexos levantados em 31 de dezembro de 2008, ficou constatado o seguinte:

1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os registros contábeis da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional estampados nos balanços gerais e demais anexos estão regularmente demonstrados na forma da vigente ordem legal, bem como de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

2 – LEGALIDADE

Na avaliação da legalidade do contexto geral da Prestação de Contas Anual, foi constatada a seguinte ilegalidade:

Infringência do **inciso IV** do **art. 53** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por ter a Ordenadora de Despesa deixado de atender no prazo fixado sem causa justificada a diligência processada pelo Conselheiro Relator.

3 – LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE

A avaliação da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão da aplicação dos recursos públicos serão obtidos através dos processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999.

Diante do exposto, considerando tudo que consta do processo, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA** opina:

Pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado com o **art. 110** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), sugerindo a aplicação de multa a



Ordenadora de Despesa por ter incorrido na infringência do **inciso IV** do **art. 197** da Instrução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), caso assim também entender o eminente Conselheiro Relator.

È o parecer.

Campo Grande, 13 de agosto de 2009

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg